



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## AUTÓGRAFO N. 155 DE 2022

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 133 de 2022, aprovado na 9ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 21 de dezembro de 2022.

## MESA DIRETORA

*Ronaldo Ap. Rodrigues*  
**RONALDO APARECIDO RODRIGUES**  
 Presidente

*Mara Valdo*  
**MARA SILVIA VALDO**  
 1ª Secretária

*Jovileni Silvina da Silva Amaral*  
**JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL**  
 2ª Secretária

**PROJETO DE LEI COM EMENDA PARLAMENTAR APROVADA, JÁ INSERIDA NO AUTÓGRAFO LEGAL, BEM COMO CÓPIA EM ANEXO.**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
 Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROT. Nº 12465 / 2022

21/12/2022 HORA:

*Nathalia*

2ª Sessão Legislativa  
 18ª Legislatura  
 Autógrafo N. 155 de 2022



Câmara Municipal de Dois Córregos  
 AUTÓGRAFO

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1967	27/12/22 10:10	1/2022

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2022

**(INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE DOIS CÓRREGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Dois Córregos, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui em instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de transparência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

**Art. 3º** São objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - estabelecer e implementar políticas culturais em consonância com as necessidades e aspirações do município;

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Autógrafo N. 155 de 2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

**III** - assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais;

**IV** - implantar instrumentos institucionais como o Cadastro Municipal de Cultura - CMC, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC;

**V** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com a demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento do município;

**VI** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**VII** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

**VIII** - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

**IX** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO II  
DOS COMPONENTES**

**Art. 4º** Integram o Sistema Municipal de Cultura:

**I** - coordenação:

**a)** Secretaria de Cultura e Turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura.

III - instrumentos de gestão:

- a) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- b) Plano Municipal de Cultura;
- c) Cadastro Municipal de Cultura.

**d) Sistemas Municipais Setoriais.**

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais do município.

## SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 5º** A Secretaria de Cultura e Turismo, órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, tem as seguintes competências no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

I - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio dos respectivos termos de adesão voluntária, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**II** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e ações culturais definidas;

**III** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

**IV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural;

**V** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;

**VI** – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestora Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais e na Comissão Intergestora Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

**VII** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

**VIII** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**IX** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**X** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, ações e planos estratégicos do governo municipal;

**XI** - auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**XII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município.

## **SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 6º** Os órgãos previstos no inciso II do Art. 4º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Dois Córregos, órgão colegiado, com caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, de composição paritária entre poder público e sociedade civil, com as seguintes competências:

**I** - propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

**II** - propor as diretrizes gerais e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura;

**III** - acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

**IV** - estabelecer o Regimento Interno do Conselho;

**V** - propor diretrizes, em caráter consultivo, para a política cultural do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**VI** - apreciar, aprovar e acompanhar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;

**VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**VIII** - discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso a bens culturais e à difusão das manifestações culturais do município, encaminhados para recebimento de recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**IX** - acompanhar a execução dos projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

**X** - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o município de Dois Córregos;

**XI** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

**XII** - promover cooperação com Conselhos Municipais de Política Cultural de localidades regionais, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

**XIII** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XIV** - participar da organização das Conferências Municipais de Cultura.

**§ 1º** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

**§ 2º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar, na sua composição, os diversos segmentos artísticos e culturais do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**§ 3º** Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura que representam o poder público são designados pelo Prefeito e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

**§ 4º** A representação do poder público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar, na sua composição, a representação do município de Dois Córregos, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo e de outros órgãos e entidades do governo municipal.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I** - o Secretário Municipal de Cultura, como membro nato, com seu respectivo suplente, sendo este também representante do poder público;

**II** - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o poder público;

**III** - 05 (cinco) representantes da sociedade civil com reconhecida notoriedade e vivência cultural.

**§ 1º** Os membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público, serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme Regimento Interno.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.

**§ 3º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município.

**§ 4º** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Política Cultural tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Comissões Setoriais;
- III - Grupos de Trabalho.

§ 1º O Plenário é a instância ampliada do Conselho Municipal de Política Cultural e será composto por todos os conselheiros municipais, as Comissões Setoriais e os Grupos de Trabalho.

§ 2º O Plenário será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano nas Comissões Setoriais e nos Grupos de Trabalho.

§ 3º O Plenário deverá se reunir ordinariamente ao menos 1 (uma) vez por semestre e extraordinariamente conforme demandas.

§ 4º Compete às Comissões Setoriais, de caráter permanente, discutir todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas de cultura, de acordo com as demandas geradas pelo Plenário e/ou propostas pela sociedade.

§ 5º As Comissões Setoriais serão coordenadas pelos conselheiros dos respectivos segmentos artísticos e abertas à participação de artistas locais e demais interessados, que se reunirão ordinariamente ao menos 1 (uma) vez por semestre ou extraordinariamente de acordo com as demandas, em datas a serem definidas e divulgadas.

§ 6º Os resultados das Comissões Setoriais poderão ser levados como pauta para discussão ao Plenário do Conselho.

§ 7º Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 8º Os resultados dos Grupos de Trabalho deverão ser apresentados e debatidos com o Plenário.

**Art. 10** A Diretoria de Cultura prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural para o desempenho de suas atribuições.

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 11** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo de Dois Córregos convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

### SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 12** Os órgãos previstos no inciso III do art. 4º desta Lei constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura, organizados na forma descrita na presente seção.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA**

**Art. 13** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Dois Córregos, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Dois Córregos:

- I - orçamento público do município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - outros que venham a ser criados.

**Art. 14** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos - FUMCUL, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado única e exclusivamente ao financiamento das políticas públicas de cultura do município.

**Parágrafo único.** Os recursos poderão, também, ser destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 15** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

**III** - contribuições de mantenedores;

**IV** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V** - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

**VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII** - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

**VIII** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**IX** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados por mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura;

**X** - saldos de exercícios anteriores;

**XI** - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos.

**§ 1º** Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica que será, sob o aspecto contábil, movimentada pela Secretaria da Fazenda, sob supervisão da Secretaria da Cultura e Turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**§ 2º** A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos não utilizados serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A Secretaria de Cultura e Turismo deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura ao longo e ao término de sua execução.

**Art. 16** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria de Cultura e Turismo e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, não reembolsáveis, na forma de regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

**Art. 17** Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de caráter temporário.

**Art. 18** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I - 1** (um) membro titular e seu respectivo suplente serão indicados pela Secretaria de Cultura e Turismo;

**II - 4** (quatro) membros serão indicados pelo Conselho, podendo ser integrantes do Conselho ou não, a critério dos Conselheiros.

**Parágrafo único.** Os Membros da CMIC, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau não poderão apresentar projeto para seleção através do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 19** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, além de ter como referência o Plano Municipal de Cultura, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

**Art. 20** O município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, quando disponíveis, para uso, como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados para:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - financiar projetos culturais escolhidos por meio de seleção pública.

**§ 2º** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 21** O município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

## DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 22** O Plano Municipal de Cultura é instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 23** A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único:** o Plano, no âmbito municipal, deve conter:

**I** - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

**II** - diretrizes e prioridades;

**III** - objetivos gerais e específicos;

**IV** - metas e ações;

**V** - prazos de execução;

**VI** - resultados e impactos esperados;

**VII** - indicadores de monitoramento e avaliação.

### DO CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 24** Fica criado o Cadastro Municipal de Cultura – CMC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços.

**Art. 25** O CMC tem por finalidades:

**I** – reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

**II** – viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais e de turismo, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

**III** – difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

**IV** – regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

**V** – habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;

**VI** – identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.

**Art. 26** O CMC será organizado de acordo com as áreas de atuação e seus respectivos segmentos, a saber:

**I** – Arte:

- a)** artes visuais;
- b)** música;
- c)** artesanato e artes aplicadas;
- d)** artes cênicas;
- e)** literatura;
- f)** culturas urbanas;
- g)** audiovisual;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- h) artes digitais;
- i) arte educação;
- j) agente cultural;
- k) produtor cultural;
- l) cidadãos.

**II – Patrimônio Cultural:**

- a) Comunidades tradicionais;
- b) Tradições populares;
- c) Culturas de raiz;
- d) Culturas afro-brasileiras em suas diversas manifestações;
- e) culturas populares;
- f) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- g) patrimônio material;
- h) patrimônio imaterial;
- i) cultura e turismo;
- j) jornalismo;
- k) movimentos sociais;
- l) cidadãos.

**Parágrafo único.** Os fóruns setoriais podem deliberar pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 27** O CMC será disponibilizado por meio de sítio eletrônico.

**Parágrafo Único.** O CMC terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito e campos de acesso restrito à administração da Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 28** O CMC terá sua implementação regulada por Portaria a ser expedida pela administração, sob orientação da Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 29** Podem se cadastrar:

**I** – Pessoas físicas, residentes em Dois Córregos, com comprovada atuação na área cultural;

**II** – Dois-correguenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;

**III** – Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Dois Córregos há, no mínimo, um ano;

**IV** – Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, entre outros.

**Art. 30** Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

**Parágrafo único.** Em cada processo de escolha o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

**Art. 31** O CMC é essencial para o acesso a financiamento público no âmbito municipal.

**Art. 32** Qualquer cidadão pode apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, no Colegiado dos Fóruns Setoriais, para análise e tomada de decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33** Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 34** A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei poderá ensejar a responsabilização do autor, observado o devido processo legal.

**Art. 35** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.